



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 001/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 01 / 01/ 93, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao Exercício de 1993 e subsequentes, no que couber, ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo municipal.

Art. 2º - Nos Projetos de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, no que couber, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único - As Leis Orçamentárias Anuais estimarão os valores da receita e fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as normas previstas na Lei nº 4.320/64, ou legislação federal complementar superveniente,

Art. 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas nas leis Orçamentárias Anuais e nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
SECRETARIA GERAL
PROTOCOLO Nº <u>0004</u>
Data <u>01/01/93</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>

OFÍCIO Nº 001/93

Japorã/MS, Em 01 de Janeiro de 1.993.

LIDO EM PLÊNARIO

EM 01/01/93

- Senhor Presidente,
- Senhores Vereadores,

- Temos a honra de cumprimentar os Nobres Edís, membros integrantes da Egrégia Casa de Leis e na oportunidade comunicamos que estamos convocando a Câmara Municipal de Japorã, para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, a ser levada a efeito, nesta data às 15:00 horas, na sede (provisória) do Poder Legislativo local, com a finalidade de que sejam submetidas à elevada apreciação do Soberano Plenário as matérias em anexo, impostergáveis, de relevante interesse público, que abaixo especificamos:

- I - Projeto de Lei Complementar nº 001/93, que dispõe sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Municipais";
- II - Projeto de Lei Complementar nº 002/93: que dispõe sobre o "Estatuto do Magistério do Município";
- III - Projeto de Lei Complementar nº 003/93 : que dispõe sobre a "Organização Administrativa, Estrutura Básica Operacional e Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal";
- IV - Projeto de Lei nº 001/93: que "Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 1993 e dá Outras Providências";
- V - Projeto de Lei nº 002/93: que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Japorã Para o Exercício de 1.993" (Orçamento Geral/1993);
- VI - Projeto de Lei nº 003/93: que "Institui o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Japorã/MS e dá Outras Providências".



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F1. 02

- Senhores Vereadores, contamos com a elevada e inestimável compreensão de Vossas Excelências, a fim de que possamos viabilizar, nesta Sessão Extraordinária, a aprovação plenária dos instrumentos legais, mínimos e indispensáveis, para que, efetivamente, possamos organizar e operacionalizar os serviços públicos a cargo do recém-emancipado Município de Japorã.

- As matérias submetidas à Doute Apreciação dos Nobres Vereadores, foram elaboradas de acordo com a legislação federal e estadual aplicável, redigidas com a mais elevada técnica legal, para que de fato e de direito, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, numa administração conjunta, possam oferecer aquilo que existe de melhor para nossa comunidade, nossa gente, principalmente como retribuição pela honrosa missão que esta comunidade nos outorgou através das urnas em 03 de Outubro próximo passado.

- Na certeza de que contaremos com o apoio e compreensão de Vossas Excelências, reiteramos a todos os votos de sucessos em vossos empreendimentos.

Atenciosamente,

LUÍZ BEZERRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

- A
- CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- N E S T A -

CIENTE E DE ACORDO:

Jose Bertoli

Jose Bezerra dos Santos
Paulo machioro

Antônio Elias Lima

EMASÍAN APARECIDA DE ALMEIDA



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ	
SECRETARIA GERAL	
PROTOCOLO Nº	0004
Data	01/01/93
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

APROVADO	
EM	01/01/93
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 001/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM / / 93, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao Exercício de 1993 e subsequentes, no que couber, ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo municipal.

Art. 2º - Nos Projetos de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, no que couber, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único - As Leis Orçamentárias Anuais estimarão os valores da receita e fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as normas previstas na Lei nº 4.320/64, ou legislação federal complementar superveniente,

Art. 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas nas leis Orçamentárias Anuais e nos planos Plurianuais de Investimentos do Município.

Art. 4º - As Leis Orçamentárias Anuais, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contra-partidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

§ 2º - Os convênios para execução de obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentária.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS ANUAIS
Seção I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - Os Orçamentos Anuais abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão os Orçamentos Anuais, os órgãos da administração direta e indireta instituídos em Lei.

Art. 7º - O montante das despesas dos Orçamentos Anuais não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer dos exercícios, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação, prevista na legislação federal pertinente, podendo neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores destas receitas e até o limite estimado pelo cálculo do

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não se se rão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentá ria Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a de monstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, demonstrados através dos Anexos exigidos pela Legislação Federal aplicável.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se à variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do e xercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, de corrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à co munidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1.993.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Art. 10 - É vedada a inclusão, nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental' ou especial a cargo do Município.

Art. 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Es tadual vigentes.

Art. 12 - A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

Art. 13 - É vedada a inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais, para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da Municipalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais, desde que:

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;

V - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

Art. 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração das propostas orçamentárias, o sistema central de planejamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às

despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento) sobre esse percentual, priorizando, no que couber, o saneamento básico, a educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

Art. 16 - A inclusão de operações de crédito nos orçamentos, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas por leis, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bencomo as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros, e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;

VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei;

VIII - cobrança, através das Tarifas de Serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral;

IX - aplicações financeiras no mercado de capitais, dos recursos ociosos do Erário Municipal, a fim de evitar quedas no poder aquisitivo, classificados esses rendimentos como Outras Receitas Patrimoniais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDOS

Art. 18 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Das Leis Orçamentárias Anuais constarão os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas e fundos, cujos orçamentos serão aprovados por Decretos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 19 - Nas Leis Orçamentárias Anuais que apresentarão, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o Orçamento Anual do Exercício ao qual pertença;
II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - Despesas Correntes:

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Material de Consumo;

3 - Serviços de Terceiros e Encargos;

- 4 - Juros e Encargos da Dívida;
- 5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com classificações;
- 6 - Despesas de Exercícios Anteriores.

b) - Despesas de Capital:

- 1 - Investimentos;
- 2 - Inversões Financeiras;
- 3 - Amortizações das Dívidas;
- 4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com classificações;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 2º - As despesas e receitas dos Orçamentos Anuais, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - As Leis Orçamentárias Anuais incluirão, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Anual, obedecido ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal vigente.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, dos Orçamentos Anuais, serão apresentados na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos e finalmente, por órgãos e funções, tudo em estrita obser

§ 6º - As propostas de modificações aos projetos de Lei Orçamentária Anual, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Art. 20 - Os projetos de Lei Orçamentária Anual, serão apresentados com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

Art. 21 - As mensagens que encaminharem os Projetos de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverão:

I - explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38, do ADCT;

II - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimento do Município.

Art. 22 - O órgão municipal encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados nas Leis Orçamentárias Anuais, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei 4.320/64, ou legislação complementar federal que venha a sucedê-la.

Art. 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual e de conformidade com as normas instituídas pelo Tri
bunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promul
gará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

Art. 26 - O Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado à Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a pu
blicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integrem o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respec
tivos desdobramentos.

Art. 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as priorida
des da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários pa
ra cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplica -
ções em concordância com as programações das despesas e com as contenções
respectivas nos 1º, 2º 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacioná
rios na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Art. 29 - Os projetos de Lei Orçamentária Anual serão encami -
nhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, obedecidas as disposi
ções estabelecidas pela legislação complementar federal inclusive quanto a

Art. 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, ou legislação federal superveniente.

Art. 31 - Se, no decorrer dos exercícios fiscais e financeiros, as despesas, face a variação de preços, tenderem a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas de contenção de despesas.

Art. 32 - Na elaboração orçamentária para 1993 e exercícios subsequentes, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, Em 01 de Janeiro de 1.993.

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL